



Número: **0600318-04.2020.6.21.0142**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600318-04.2020.6.21.0142**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 UILSON ROMEU MONTEIRO DE MORAIS PREFEITO (RECORRENTE)	UIRACABA MACHADO (ADVOGADO) CRISTINA ELIZA BUTZGE (ADVOGADO) MARIA FATIMA MANFROI (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO BAGÉ, ORGULHO DO BRASIL (RECORRIDO)	JOSE HEITOR DE SOUZA GULARTE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10853 583	13/11/2020 10:17	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600318-04.2020.6.21.0142 - Bagé - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE: ELEICAO 2020 UILSON ROMEU MONTEIRO DE MORAIS PREFEITO
Advogados do(a) RECORRENTE: UIRACABA MACHADO - RS0040159, CRISTINA ELIZA
BUTZGE - RS0054462, MARIA FATIMA MANFROI - RS0034131

RECORRIDO: COLIGAÇÃO BAGÉ, ORGULHO DO BRASIL
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE HEITOR DE SOUZA GULARTE - RS0029982

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROCEDENTE. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. PRELIMINAR. REJEITADA. NULIDADE PROCESSUAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTEÚDO OFENSIVO EM DESFAVOR DO CANDIDATO. VINCULAÇÃO DIRETA DO CANDIDATO A CRIMES. EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EXTRAPOLADO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença que julgou procedente o pedido de direito de resposta em programa eleitoral gratuito na televisão, conforme previsto no art. 58, § 3º, inc. III, al. "a" e "c", da Lei nº 9.504/97.

2. Afastada a preliminar de nulidade. Embora o art. 4º da Resolução TSE n. 23.608/2019 vede a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, o dispositivo se refere a agregação de postulações na mesma demanda, uma vez que cada uma dessas é submetida a rito processual diverso. Como o pedido de multa pela manifestação foi deduzido em outra ação, não cabe reconhecer a nulidade levantada.

3. A manifestação externada no horário eleitoral gratuito associa prefeito a crimes de corrupção, com alegações ofensivas à sua honra e imagem. Demonstrado que a mensagem ultrapassou a crítica de natureza política, ínsitas ao debate eleitoral, ainda que forte e contundente, e adentrou na ofensa ao adversário.

4. Provimento negado.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitada a preliminar, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12/11/2020.

DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por UILSON ROMEU MONTEIRO DE MORAES em face da sentença lançada pelo Juízo da 142ª Zona Eleitoral – Bagé/RS, que julgou procedente o pedido de direito de resposta apresentado por COLIGAÇÃO BAGÉ ORGULHO DO BRASIL, para deferir o exercício em programa eleitoral gratuito na televisão, conforme previsto no art. 58, § 3º, inc. III, als. "a" e "c", da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões, alega que a nulidade do processo pela cumulação do pedido de direito de resposta com aplicação de multa, bem como que o magistrado não poderia ter concedido direito de resposta, apenas analisar pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda. No mérito, afirma que a manifestação que ocasionou o deferimento do pedido não é inverídica. Postula a reforma da decisão.

Em contrarrazões, é sustentado o não conhecimento do recurso em relação ao pedido.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do apelo, rejeição da preliminar de nulidade e pelo provimento do recurso.



Conclusos os autos, o recorrente informou o efetivo exercício do direito de resposta, postulando a preferência para o julgamento.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente,

Eminentes colegas.

1. Admissibilidade:

Inicialmente, saliento que, mesmo que já tenha sido exercido o direito de resposta, a Lei das Eleições prevê a restituição do tempo em caso de provimento do recurso (art. 58, § 6º), dispositivo com previsão semelhante também encontrado na Resolução TSE n. 23.608/19, de forma que se mantém o interesse no exame do mérito recursal.

Em contrarrazões, foi consignado que o recurso “não apresenta pedido concreto, ocasionado, por si só, o seu desprovimento por falta de interesse de agir”, motivo pelo qual não poderia ser conhecido.

Na hipótese, tenho que o pedido de reforma da decisão é suficiente para que se depreenda que o recorrente postula a improcedência do pedido contido na representação, de forma que verifico estar caracterizado seu interesse de agir.

Ademais, também observo que, embora a representação tenha sido ajuizada contra a COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA BAGÉ SEM CORRUPÇÃO, a defesa foi apresentada por UILSON ROMEU MONTEIRO DE MORAES, e o processo foi julgado com o reconhecimento implícito de sua legitimidade processual, sendo impositivo o reconhecimento de seu interesse processual também para recorrer.

O apelo é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, motivo pelo qual dele conheço.

2. Preliminar de nulidade:

Passando à análise da preliminar de nulidade, não há como reconhecer o vício levantado pelo recorrente.

Embora, de fato, o art. 4º da Resolução TSE n. 23.608/19 vede a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, o dispositivo refere-se à agregação de postulações na mesma demanda, uma vez que cada uma dessas é submetida a rito processual diverso. A cumulação poderia prejudicar a rápida solução que sempre é perseguida em representações em que se examina o direito de resposta.



Como o pedido de multa pela manifestação foi deduzido em outra ação, não cabe reconhecer a nulidade levantada.

3. Mérito:

No mérito, o recorrente utilizou a seguinte manifestação em sua propaganda eleitoral:

Aqui é o Centro Administrativo de Bagé, conhecido pelo Brasil inteiro como lugar onde habita a corrupção. Isso não pode mais continuar meu povo querido. A nossa imagem da nossa cidade está manchada. Os órgãos fiscalizadores do nosso município ficaram manchados, por um prefeito que saqueia os cofres públicos, como prova o Ministério Público. Ele agora está passando uma tinta no centro administrativo, para esconder o seu descaso com o nosso patrimônio. No nosso governo, nós iremos cuidar do Patrimônio Histórico. Juntos vamos construir uma nova história.

A sentença julgou procedente o pedido por entender configurada a informação inverídica, nestes termos:

É fato notório que o candidato a prefeito Divaldo Lara está respondendo processo judicial na esfera eleitoral, criminal e cível (improbidade administrativa), como alegado na defesa apresentada pelo representado.

Contudo, também é fato notório, e do conhecimento da parte requerida, que nenhum dos aludidos processos tiveram decisão definitiva, com trânsito em julgado, de modo que as questões, denúncias e acusações imputadas ao representante, não podem ser afirmadas como sendo COMPROVADAS, incutindo no eleitor fato inverídico, já que a comprovação ou não das alegadas irregularidades, pelas quais o candidato está sendo processado, se dará no âmbito da esfera competente.

O fato do candidato estar sendo processado não significa culpa ou comprovação, já que é no processo judicial o palco para que a parte possa se defender das acusações e demonstrar sua inocência. Portanto, até que os processos estejam definitivamente julgados, não há que se falar em comprovação das acusações.

Não está o candidato representado impossibilitado de informar o eleitorado de que o candidato da coligação autora está sendo processado pela prática de supostas irregularidades, mas a informação deve ser repassada de forma correta, sem que se extrapole a verdade.

Portanto, as afirmações ultrapassaram a mera crítica ou o mero debate eleitoral, sendo veiculada informação inverídica, que deve ser esclarecida pela concessão do direito de resposta postulado.

Adianto que o recurso não merece provimento.

A manifestação externada no horário eleitoral gratuito associa o Prefeito de Bagé a crimes de corrupção, sendo tais alegações ofensivas à sua honra e imagem.



A mensagem alardeia existência de corrupção e saque aos cofres públicos, possuindo nítido conteúdo ofensivo em desfavor do candidato, pois o recorrente, além de tecer críticas de natureza política ao oponente, ínsitas ao debate eleitoral, ainda que forte e contundente, adentrou na ofensa ao adversário.

Em realidade, ao se referir ao Centro Administrativo de Bagé como “conhecido pelo Brasil inteiro como lugar onde habita a corrupção” e afirmar que o prefeito “saqueia os cofres públicos”, o recorrente faz vinculação direta do candidato à prática de crimes capitulados na legislação penal, extrapolando o exercício regular da liberdade de expressão.

Assim, não merece reparos a decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO por rejeitar a preliminar de nulidade e por **negar provimento** ao recurso.

É como voto, senhor Presidente.

